



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000247/2007-49
Recurso nº 254.296 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.021 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EDITORA LUZ E VIDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2006

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Infração a dispositivo legal configurado.

DATA DO JULGAMENTO. CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A comunicação da data do julgamento é feita através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O pedido de realização de perícia será indeferido quando a autoridade julgadora, fundamentadamente, o considerar prescindível ou impraticável - art. 18 do decreto 70.235/72.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.IMPOSSIBILIDADE.

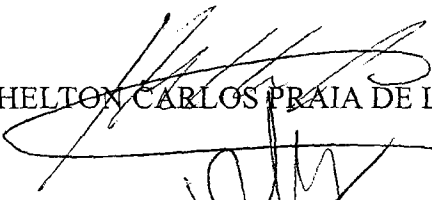
Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.

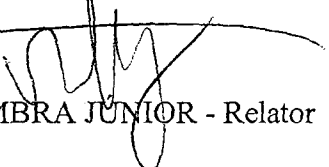
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)..

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

O Auto de Infração — Al em pauta, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 10, foi lavrado em virtude de o Autuado deixar de apresentar à Fiscalização, apesar de intimado, a relação contendo os beneficiários, segurados que auferiram remuneração por meio de créditos em cartões eletrônicos, administrados pela empresa Incentive House SA.

2. A conduta da empresa segundo o Auditor Fiscal da Previdência Social — AFPS autuante, caracterizou infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, ou seja, deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

2.1. Em face disso, foi imputada uma multa de R\$11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em obediência ao art. 283, inciso n, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A Decisão-Notificação — fls 66 a 72, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Não infringiu norma tributaria, e por certo , não incorreu em ilicitude, como tenta qualificar o Fisco e registrou todas as informações nos registros contábeis. Logo, incorre tal multa aplicada, e por conseguinte não pode ser aplicada a penalidade que tenta ser imposta a ora Recorrente.
- Os valores despendidos em contrapartida ao serviço prestado por Incentive House S.A. jamais devem compor base de calculo para

contribuições sociais, sejam elas de quaisquer espécies. O salário de contribuição refere-se apenas em remunerações, salários, para os empregados segurados, não podendo fazer parte da base de cálculo qualquer remuneração ao prestador de serviço Incentive House S.A.

- A Recorrente dispôs seu registros contábeis conforme requerido pelo auditor a época solicitada, apresentando guias, folha de pagamento, pagamentos efetuados, enfim colaborou com a verificação objetivada. Em momento algum criou dificuldades ou impossibilitou o trabalho a ser realizado pelo auditor. Se não apresentou algum documento, por obviedade só não o fez, por não os tê-los e que cumpriu todas as exigências feitas pelo auditor fiscal previdenciário, não podendo ser enquadrada em qualquer artigo, sob o fundamento de não apresentação ou não colaboração a fiscalização determinada pelo procedimento fiscal instaurado.
- Requer perícia, entendendo que afeta a infração imposta uma vez que os documentos exigidos “não existem porque não faziam, como se fazem necessário existir, logo não há como imputar a Recorrente tal infração” *sic*.
- Pugna pelo provimento do recurso, citação pessoal dos procuradores e realização de perícia contábil, esta já requerida e indeferida em primeira instância.

Informa ainda que procedeu a consignação extrajudicial, sendo que o recebimento do valor depositado foi recusado pela Receita Previdenciária – fls 53.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

✓

O matéria discutida no presente Auto se restringe a apresentação ou não de documentos fiscais e não do conteúdo destes. Para o deslinde da questão não se faz necessária a produção de prova pericial, estando o feito pronto para julgamento, com todos os elementos de convicção do julgador presentes.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 37 § 1º da Lei nº 8212/91 e também no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

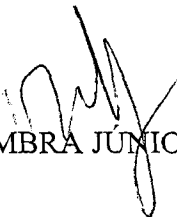
O auto de infração foi lavrado em razão da não apresentação de relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos a pagamentos a segurados empregados através de cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A cujo contrato encontra-se às fls 58 a 65.

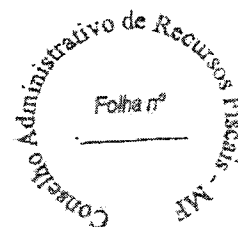
A impugnante reconhece tais pagamentos, assevera inclusive, às fls. 94, que: *“Todos os pagamentos foram discriminados nas Notas Fiscais emitidas pela prestadora de serviço, documentos estes que se encontram na contabilidade da contribuinte, os quais não poderiam ser desconsiderados para o procedimento de fiscalização”*.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação da relação retrocitada através de TIAD acostado às fls 07. Uma vez que a empresa não apresentou tais documentos, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Camara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional